



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757617 - SC (2022/0224423-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN ERN (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DANIEL DEGGAU BASTOS - SC030139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. POSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO AO REINCIDENTE QUE JÁ TENHA CUMPRIDO 1/3 DA PENA E QUE TENHA BOM COMPORTAMENTO. PREVISÃO DO ART. 2º DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO ART. 3º. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e determinar a reapreciação do pedido de comutação de pena à luz do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

2. O Tribunal de origem havia negado provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, sob o fundamento de que o Decreto Presidencial nº 8.615/2015 não permitiria nova comutação de pena para apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial nº 8.615/2015 permite a concessão de nova comutação de pena a apenados que já foram beneficiados por comutações anteriores.

4. A interpretação do art. 3º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que, segundo o Ministério Público, veda nova concessão de comutação a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

5. O Decreto Presidencial nº 8.615/2015, em seu art. 2º,

concede a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, **e de um quinto, se reincidentes**, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, **até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes**, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

6. A interpretação restritiva do art. 3º do Decreto, conforme defendida pelo Ministério Público, não se coaduna com a política criminal adotada pelo Presidente da República, que visa ampliar o alcance da comutação de penas.

7. Para os réus reincidentes, a concessão da comutação depende do cumprimento de 1/3 da pena e, na data da vigência do Decreto Presidencial, o recorrido já tinha cumprido 9 anos, 9 meses e 9 dias de pena, satisfazendo o requisito objetivo. O juízo de primeiro grau também concluiu pela presença dos requisitos subjetivos, e concedeu a comutação na proporção de 1/5. O processo de execução seguiu, até que **a pena foi extinta por sentença, em razão de seu integral cumprimento, como requerido, inclusive, pelo próprio Ministério Público.**

8. **Preenchidos os requisitos do art. 2º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, o agravado tem direito à comutação da pena** e o agravo deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757617 - SC (2022/0224423-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN ERN (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DANIEL DEGGAU BASTOS - SC030139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. POSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO AO REINCIDENTE QUE JÁ TENHA CUMPRIDO 1/3 DA PENA E QUE TENHA BOM COMPORTAMENTO. PREVISÃO DO ART. 2º DO DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO ART. 3º. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e determinar a reapreciação do pedido de comutação de pena à luz do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

2. O Tribunal de origem havia negado provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, sob o fundamento de que o Decreto Presidencial nº 8.615/2015 não permitiria nova comutação de pena para apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial nº 8.615/2015 permite a concessão de nova comutação de pena a apenados que já foram beneficiados por comutações anteriores.

4. A interpretação do art. 3º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que, segundo o Ministério Público, veda nova concessão de comutação a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

5. O Decreto Presidencial nº 8.615/2015, em seu art. 2º, concede a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, **e de um quinto, se reincidentes**, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, **até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes**, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

6. A interpretação restritiva do art. 3º do Decreto, conforme defendida pelo Ministério Público, não se coaduna com a política criminal adotada pelo Presidente da República, que visa ampliar o alcance da comutação de penas.

7. Para os réus reincidentes, a concessão da comutação depende do cumprimento de 1/3 da pena e, na data da vigência do Decreto Presidencial, o recorrido já tinha cumprido 9 anos, 9 meses e 9 dias de pena, satisfazendo o requisito objetivo. O juízo de primeiro grau também concluiu pela presença dos requisitos subjetivos, e concedeu a comutação na proporção de 1/5. O processo de execução seguiu, até que **a pena foi extinta por sentença, em razão de seu integral cumprimento, como requerido, inclusive, pelo próprio Ministério Público.**

8. **Preenchidos os requisitos do art. 2º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, o agravado tem direito à comutação da pena** e o agravo deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos (e-STJ fls. 128-131):

“Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de ALAN ERN, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Agravado de Execução Penal nº 5011123-93.2022.8.24.0033).

O Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itajaí/SC, considerando que “o apenado já foi agraciado com comutação com fundamento no Decreto n. 8.172/2013”, indeferiu o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto nº 8.615/2015 (e-STJ fls. 82/83).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 76):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMUTAÇÃO. REQUERIDA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. PROIBIÇÃO MESMO DE NOVA COMUTAÇÃO AOS APENADOS AGRACIADOS COM O BENEFÍCIO, AINDA QUE FUNDAMENTADO EM DECRETOS ANTERIORES. REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA RECEBIDO COMUTAÇÃO DE PENAS FUNDAMENTADA NO DECRETO - PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 3º, DO DECRETO - PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente writ, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alega, em síntese, que: a) “o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 2º do Decreto 8615/2015” (e-STJ fl. 5); b) “a interpretação do art. 3º do Decreto n. 8.615/2015, feita pelo juízo da execução, referendada pelo TJSC, é equivocada, não se coadunando com a política criminal adotada pelo Presidente da República” (e-STJ fl. 6); e c) “a existência de comutações anteriores não obsta o deferimento de nova comutação com base no Decreto Presidencial 8.615/2015, pois pela interpretação conjunta dos arts. 2º e 3º do mencionado Decreto, observa-se que o § 2º do art. 2º estabelece a forma de cálculo para aqueles que já foram anteriormente agraciados com a comutação e o art. 3º reforça a possibilidade de se conceder a benesse àqueles que, nos decretos anteriores, não haviam preenchido os requisitos para comutação, porém preencheram os requisitos do atual decreto”(e-STJ fl. 6).

Por isso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, “determinando, provisoriamente, a comutação das penas do paciente, até o julgamento final do writ” e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que “seja declarada a nulidade do acórdão, deferindo o direito à comutação ao paciente, com base no Decreto n. 8.615/2015, ainda que já tenha sido beneficiado com comutações anteriores” (e-STJ fl. 9).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 86/87). Informações prestadas (e-STJ fls. 90/102).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 107/110).

É o relatório.”

Urge acrescentar que **concedi monocraticamente a ordem de habeas corpus**, para anular o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5011123-93.2022.8.24.0033 e determinar que o Juízo da execução reapreciasse o pedido de comutação à luz do que determina o Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Inconformado com a decisão singular, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental requerendo, em resumo, a reconsideração ou o provimento do recurso pela turma julgadora.

Segundo o MPF, os Decretos Presidenciais concessivos de indulto devem ser interpretados restritivamente e o art. 3º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 veda expressamente nova concessão de indulto a pessoas que já tenham sido contempladas por comutação por força de decretos anteriores (e-STJ fls. 140-147).

O recorrido contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 153-157).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Este é o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls.129-131):

"Inicialmente, cumpre-me asseverar que, ao analisar os pedidos de comutação ou de indulto, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto presidencial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Para melhor contextualizar a situação fática, transcrevo, no que interessa ao julgamento da presente impetração, o que estabelece o Decreto Presidencial nº 8.615/2015, in verbis:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

(...)

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2015, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

(...)

Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não e exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto (grifos acrescentados).

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fl. 77):

Dessume-se dos autos, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando que o decreto presidencial garante o direito à comutação mesmo para condenados que já receberam o benefício em anos anteriores.

Desta feita, segundo a defesa, deve ser deferido o pedido de comutação de penas com base no Decreto n. 8.615/2015, levando em consideração o art. 3º, do aludido diploma legal.

O artigo alhures mencionado preconiza que, in verbis:

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2015, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Ao contrário do sustentado pela defesa, a única interpretação possível para o referido artigo é que não é possível conceder comutação de penas, com base no Decreto-Presidencial n. 8.615/2015, caso o apenado já tenha sido agraciado com outras comutações fundamentadas em Decretos anteriores.

Assim, ainda que para o requerente a redação do Decreto não seja clara, não há dúvidas para este relator acerca da proibição de conceder comutação ao apenado que já obteve o mesmo direito em Decreto anterior.

Portanto, considerando que o apenado já foi beneficiado com comutação fundamentada no Decreto-Presidencial n. 8.172/2013, conforme se extrai dos autos (evento 141 do Eproc), não há que falar em novo benefício fundamentado no Decreto do ano de 2015, pois, gize-se, há vedação expressa a reiteração da benesse.

Nessas circunstâncias, verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que as instâncias ordinárias deram uma interpretação restritiva ao art. 3º do Decreto 8.615/2015, pois, na verdade, tal dispositivo, ao contrário da conclusão a que chegaram, permite que as pessoas que não foram beneficiadas com a comutação de pena em decretos anteriores possam ser agraciadas.

Ademais, a simples leitura do § 2º do art. 2º do aludido decreto permite concluir que mesmo aquelas pessoas que já foram beneficiadas anteriormente com a comutação de pena terão direito à nova comutação.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5011123-93.2022.8.24.0033 e determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido de comutação à luz do que determina o Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Publique-se. Intimem-se.”

Não há motivo para acolher o pedido, uma vez que **o recorrido tem direito à comutação de pena na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, in verbis:**

*Art. 2º **Concede-se a comutação da pena remanescente**, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, **às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade**, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, **até a referida data, tenham cumprido** um quarto da pena, se não reincidentes, **ou um terço, se reincidentes**, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.*

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Consultando o processo SEEU n. 0025733-45.2008.8.24.0033 (seq. 527.1), verifiquei que o juízo de primeiro grau, cumprindo a decisão monocrática outrora prolatada, constou que a pena total em cumprimento era de 12 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, todas por crime comum.

Para os réus reincidentes, a concessão da comutação depende do cumprimento de 1/3 da pena e, na data da vigência do Decreto Presidencial, o **recorrido já tinha cumprido 9 anos, 9 meses e 9 dias de pena, satisfazendo o requisito objetivo.**

O juízo de primeiro grau também concluiu pela presença dos requisitos subjetivos, e concedeu a comutação na proporção de 1/5.

O processo de execução seguiu, até que a pena foi extinta por sentença, em razão de seu integral cumprimento, como requerido, inclusive, pelo

próprio Ministério Público (seq. 564.1).

Logo, a concessão da comutação teve como base o art. 2º do decreto, pelo que não incide a vedação do art. 3º, como faz crer o agravante.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 757.617 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0224423-8

Número de Origem:
257334520088240023 50111239320228240033

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DANIEL DEGGAU BASTOS - SC030139
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALAN ERN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN ERN (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DANIEL DEGGAU BASTOS - SC030139
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025